



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.095 - Cosit

Data 08 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Sistema para geração de energia elétrica, constituído por uma unidade funcional que converte energia solar e um grupo eletrogêneo movido a motor diesel, instalados em corpos separados, que devem ser classificados separadamente como segue:

Código NCM: 8501.61.00 - Unidade funcional para geração de energia elétrica com corrente alternada a partir da energia solar, com potência de 11,66 kW, formada de 44 painéis de células fotovoltaicas, ondulador (inversor), diodos, estrutura metálica, dispositivos elétricos, cabos e conectores, instalados em corpos separados; e

Código NCM: 8502.11.10 - Grupo eletrogêneo, formado de um motor diesel e um gerador elétrico de corrente alternada, instalados em uma base única, de potência 53 kVA.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas nº 3 e nº 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

(.....)

4. Imagens:

Sistema completo:



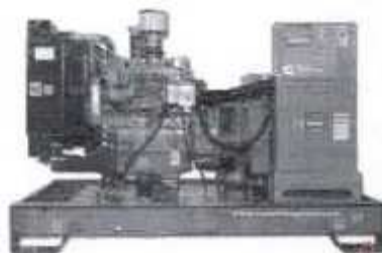
Painel fotovoltaico:



Inversor:



Grupo eletrogêneo com motor diesel:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um sistema de geração de energia elétrica de corrente alternada, composto de:

- um conjunto gerador a energia solar, constituído por 44 painéis de células fotovoltaicas com estrutura metálica, ligados a um ondulador (inversor), além de diodos, cabos, conectores e outros dispositivos elétricos auxiliares, com capacidade de 11,66 kW; e
- um grupo eletrogêneo constituído por motor a diesel e gerador elétrico, montados em uma mesma base metálica, com capacidade de 53 kVA.

6. O conjunto de painéis, o ondulador e o grupo eletrogêneo são instalados em corpos separados e interligados por cabos elétricos. A geração solar fornece energia a determinado estabelecimento de forma que a parcela excedente é enviada para a rede elétrica externa e é convertida em crédito para a unidade consumidora. O grupo eletrogêneo permanece em standby (reserva) para ser ligado caso ocorra falta da rede externa ou da geração solar.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a

classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. A Seção XVI da NCM/SH, que compreende os Capítulos 84 e 85, abrange *“MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS”*.

12. A classificação de um sistema de máquinas instaladas em corpos separados é regida pela Nota nº 4 da Seção XVI, que assim dispõe:

“4 - Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.” (grifou-se)

13. As Nesh, em suas Considerações Gerais à Seção XVI, trazem as orientações abaixo, a respeito da Nota nº 4:

“VII - UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.” (grifou-se)

14. Portanto, para que diversas máquinas instaladas em locais distintos possam se classificar juntamente em uma só posição, é necessário que todas elas realizem conjuntamente uma única função bem determinada, incluída em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85. No presente caso, isto não acontece, porque o sistema objeto da consulta pode realizar duas funções diferentes: gerar energia elétrica a partir da luz solar (função incluída na posição 85.01); ou gerar energia elétrica a partir de um motor diesel (função

incluída na posição 85.02). O grupo eletrogêneo a diesel não participa do trabalho de transformar luz solar em energia, da mesma forma que os painéis fotovoltaicos e o inversor não concorrem para a geração elétrica executada pelo grupo eletrogêneo a diesel. Eis os textos das posições referidas:

“85.01 - Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.”

“85.02 - Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.”

15. Desta forma, cada um dos dois subconjuntos do sistema (conjunto gerador a energia solar / grupo eletrogêneo a diesel) classifica-se separadamente, de acordo com a função que realiza, com base na Nota nº 4 da Seção XVI.

16. O conjunto gerador a energia solar também é constituído por mais de uma máquina em corpos separados (painéis de células fotovoltaicas, ondulator de corrente, diodos, estrutura metálica e demais dispositivos elétricos já descritos), mas, neste caso, o conjunto desempenha uma única função bem determinada (gerar energia elétrica a partir da luz solar) e todos os seus componentes concorrem para tal trabalho. Assim sendo, ele caracteriza-se como uma unidade funcional e deve ser classificado, todo ele, numa só posição: a que corresponda à função desempenhada pelo conjunto, com base na Nota nº 4 da Seção XVI.

17. O conjunto gerador a energia solar (fotovoltaico) é um tipo de gerador elétrico, que se inclui na posição NCM/SH 85.01 com base na RGI 1. Os comentários das Nesh à posição 85.01 ratificam este entendimento:

“II - GERADORES ELÉTRICOS

São máquinas que têm por função produzir energia elétrica a partir de várias fontes de energia (mecânica, solar, etc.) e que se classificam neste grupo desde que se trate de aparelhos não citados nem compreendidos mais especificamente noutras posições da Nomenclatura.

.....

Classificam-se também, na presente posição, os geradores fotovoltaicos, constituídos por painéis de células fotovoltaicas associados a outros dispositivos tais como acumuladores de abastecimento, controles eletrônicos (regulador de tensão, ondulador, etc.), bem como os painéis ou os módulos equipados com dispositivos mesmo muito simples (diodos para corrente, por exemplo), que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor ou um eletrolisador, por exemplo.

A produção de energia elétrica efetua-se, neste caso, graças às fotopilhas solares (ou células solares) que transformam diretamente a energia solar em energia elétrica (conversão fotovoltaica).” (grifou-se)

18. A posição 85.01 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8501.10 - Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20 - Motores universais de potência superior a 37,5 W

8501.3 - Outros motores de corrente contínua; **geradores de corrente contínua**

8501.40 - Outros motores de corrente alternada, monofásicos

8501.5 - Outros motores de corrente alternada, polifásicos

8501.6 - **Geradores de corrente alternada (alternadores)**

19. A energia elétrica gerada pelo painéis fotovoltaicos passa pelo ondulator de corrente (ou inversor), que transforma a corrente em alternada. Assim sendo, a função do conjunto gerador a energia solar é gerar energia de corrente alternada, uma vez que o conjunto (unidade funcional) produz corrente alternada. Em outras palavras, o que sai do conjunto para o consumidor é corrente alternada.

20. Para determinação da subposição correta, é preciso ter em conta que uma unidade funcional (conjunto de máquinas instaladas em corpos separados) deve ser classificada pela função exercida pelo conjunto de máquinas e, não, pela função exercida por seu componente essencial. Tal conclusão emerge da Nota nº 4 da Seção XVI, cujo texto vale repetir e destacar:

*“4 - Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), **de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada**, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, **o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.**”* (grifou-se)

21. Também as Considerações Gerais das Nesh à Seção XVI, nos comentários à citada Nota nº 4, conduzem a tal conclusão. Do trecho já reproduzido mais acima, convém enfatizar:

*“O fato de que ... estes elementos estejam separados ou interligados por condutos, ... cabos elétricos ... , não se opõe à **classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.**”* (grifou-se)

22. A norma de classificar uma unidade funcional pela função do todo, e não pela função da máquina essencial, fica, também, bastante clara, diante de um dos exemplos trazidos pelas Nesh, também nos seus comentários à Nota nº 4 da Seção XVI, abaixo reproduzidos. No exemplo, embora seja a bomba de vácuo, tudo indica, a máquina mais importante do conjunto, já que é ela que produz a depressão e, daí, a sucção, e mesmo estando as bombas de vácuo mencionadas no texto da posição 84.14, o conjunto classifica-se na posição 84.34, em cujo texto consta a função do conjunto como um todo: “máquinas de ordenhar”.

“VII - UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Constituem, por exemplo, unidades funcionais deste gênero, na aceção desta Nota:

.....

4) As máquinas de ordenhar cujos diferentes elementos componentes (bomba de vácuo, pulsadores, taças de ordenha e recipientes coletores) estejam separados e interligados entre si por tubos flexíveis ou rígidos (posição 84.34).”

23. No caso objeto da presente consulta, portanto, o conjunto gerador a energia solar, deve se classificar na subposição de 1º nível 8501.6, com base na RGI 6 combinada com a Nota nº 4 da Seção XVI, porque a função desempenhada pelo conjunto é gerar corrente alternada.

24. Como sua potência é inferior a 75 kVA, ele inclui-se, também com base na RGI 6, na subposição de 2º nível 8501.61 e, como não há desdobramento em itens, no código NCM/SH 8501.61.00.

25. Resta determinar a classificação do grupo eletrogêneo (motor diesel e gerador elétrico montados em uma base única). Seguindo o mesmo critério da função exercida pelo conjunto, desta vez com base na Nota n.º 3 da Seção XVI, o grupo eletrogêneo não se classifica na posição 84.08, que abrange os motores diesel, nem na posição 85.01, que abrange os geradores elétricos, mas, sim, na posição 85.02, que se refere à função do conjunto: ***“Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos”***, com base na RGI 1.

26. Sobre os grupos eletrogêneos, as Nesh orientam, nos comentários à posição 85.02:

“I - GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão “grupos eletrogêneos” aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.” (grifou-se)*

27. A posição 85.02 divide-se em subposições de 1º nível como segue:

- 8502.1 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
- 8502.20 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)
- 8502.3 - Outros grupos eletrogêneos
- 8502.40 - Conversores rotativos elétricos

28. Com base na RGI 6, o grupo eletrogêneo a diesel pertence à subposição de 1º nível 8502.1, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

- 8502.11 -- De potência não superior a 75 kVA
- 8502.12 -- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
- 8502.13 -- De potência superior a 375 kVA

29. Também com base na RGI 6, o grupo eletrogêneo a diesel pertence à subposição de 2º nível 8502.11, já que tem potência inferior a 75 kVA. Tal subposição desdobra-se em 2 itens:

- 8502.11.10 De corrente alternada
- 8502.11.90 Outros

30. Com base na RGC 1, o grupo eletrogêneo a diesel inclui-se no item 8502.11.10, já que ele é de corrente alternada. Não havendo subitens, o código NCM/SH será 8502.11.10.

31. Por fim, cabe esclarecer que as Notas de Seção e os textos de posições foram suficientes tanto para resolver as questões relativas às máquinas instaladas em corpos separados quanto para determinar as posições NCM/SH dos elementos do produto. Assim sendo, a classificação foi concluída (em nível de posição) com base, unicamente, na RGI 1, o

que torna dispensável e, por consequência, inaplicável, a RGI 3 (b), que balizou a pretensão do Consulente.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas nº 3 e nº 4 da Seção XVI, texto das posições 85.01 e 85.02), RGI 6 (texto das subposições 8501.6, 8501.61, 8502.1 e 8502.11), e na RGC 1 (texto do item 8502.11.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o sistema para geração de energia elétrica, constituído pelos componentes abaixo, instalados em corpos separados, classifica-se separadamente, nos seguintes códigos NCM/SH:**

- **8501.61.00 - Unidade funcional para geração de energia elétrica com corrente alternada a partir da energia solar, com potência de 11,66 kW, formada de 44 painéis de células fotovoltaicas, ondulator (inversor), diodos, estrutura metálica, dispositivos elétricos, cabos e conectores, instalados em corpos separados; e**
- **8502.11.10 - Grupo eletrogêneo, formado de um motor diesel e um gerador elétrico de corrente alternada, instalados em uma base única, de potência 53 kVA.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 08 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma